



Número: **0707703-81.2024.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **30/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DARIO MARTINS PALHARES DE MELO (REQUERENTE)	
ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. (REQUERIDO)	
	GILBERTO BELAFONTE BARROS (ADVOGADO) VANESSA DIENIFER RIBEIRO CARDOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
199965482	17/06/2024 16:17	Sentença	Sentença

**1JECIVBSB**

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0707703-81.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DARIO MARTINS PALHARES DE MELO

REQUERIDO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por **DARIO MARTINS PALHARES DE MELO** em desfavor de **ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.**, em recuperação judicial, partes qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, da Lei 9099/1995. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

À Secretaria do CJU para comunicar à Cosist que foi deferido o pedido de recuperação judicial da ré **ROTAS DE VIACAO TRIANGULO LTDA**, CNPJ N.º 18.449.504/0001-59, conforme informado em sede de contestação ID193632477. **Atribuo força de ofício ao presente ato para tal finalidade.** Instrua-se com cópia dos IDs 193632477, 193632491 e 193632493 e **encaminhe-se**, com **URGÊNCIA**.

Não havendo outras questões processuais pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito.

A relação havida entre as partes é de consumo e aplica-se ao caso as regras do CDC.

A inversão do ônus da prova decorre da lei, mas é medida excepcional que não deve ser banalizada, aplicando-se somente quando verificada a dificuldade ou a impossibilidade de o consumidor demonstrar, pelos meios ordinários, a prova do fato que pretende produzir, não podendo ser considerada como princípio absoluto.

Em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a vulnerabilidade do autor para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC).

O artigo 14, da Lei n.º. 8.078/90, estabelece ao fornecedor do serviço responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Em tais casos, para a responsabilização do fornecedor basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor.

No caso em apreço, resta comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como é incontroverso que a parte autora não conseguiu chegar ao destino final no horário inicialmente contratado não tendo sido adotadas as medidas da forma esperada a fim de minimizar os transtornos provocados pelo problema no ar condicionado, o que configura grave violação ao dever de prestar um serviço ágil e seguro aos passageiros (art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor), restando caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço, vez que no contrato de transporte de passageiros, o transportador está sujeito aos



horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil).

Destaco que a parte ré não demonstra qualquer causa excludente da sua responsabilidade, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pelos danos alegados pela parte autora.

Pleiteia a parte autora R\$10.000,00 a título de reparação por danos morais.

A compensação pelo dano moral é devida quando o ato ilícito atinge atributos da personalidade ou o estado anímico da pessoa com tal magnitude que gera sofrimento, angústia, desespero, frustração e tantos outros sentimentos negativos que comprometem o equilíbrio, a saúde ou bem-estar do indivíduo.

No caso em apreço, tenho que não houve apenas falha na prestação do serviço, mas inegáveis transtornos e aborrecimentos extraordinários causados à parte autora, que ultrapassam a esfera do mero dissabor, o que justifica a reparação por danos morais.

Passo a fixar a quantia devida.

Considerando que a compensação por danos morais não pode servir como enriquecimento sem causa e tendo em vista a existência de falha dos serviços prestados pela ré e ante a comprovação de lesão ao direito à personalidade do consumidor, tenho que a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) é suficiente à reparação dos danos morais sofridos, que entendo razoável e proporcional à espécie.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **condenar** a parte ré ao pagamento da importância de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, atualizada a partir desta data, momento de sua fixação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da presente sentença.

Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou chave PIX/CPF, se houver.

Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, **expeça-se a certidão de crédito respectiva** e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, observando-se quanto à parte autora, que não constituiu advogado nos autos, necessidade de intimação pessoal.

*** Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que:



1) **Não** há recomendação de SELO HISTÓRICO.

2) **Não** se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral.

3) **Não** há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD).

4) **Não** se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV.

5) **Não** há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos.

6) **Não** há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados.

7) **Não** há condenação em custas e honorários, salvo eventual condenação em sede recursal.

Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR se há valores depositados nos autos e, em caso positivo, fazer a conclusão pertinente, vedado o arquivamento com depósito sem destinação.

*** Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

